

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 50/CR-ARC/2018 de 21 de agosto

Queixa do Partido do Trabalho e da Solidariedade (PTS) contra a Televisão de Cabo Verde (TCV)

Cidade da Praia, 21 de agosto de 2018

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 50/CR-ARC/2018

de 21 de agosto

Assunto: Queixa do Partido do Trabalho e da Solidariedade contra o serviço de programas televisivo Televisão de Cabo Verde.

I. Identificação das partes

1. Partido do Trabalho e da Solidariedade (PTS), na qualidade de queixosa, e serviço de programas televisivo Televisão de Cabo Verde (TCV), como denunciada.

II. Queixa

2. O partido político PTS submeteu à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, no dia 13 de junho de 2018, uma queixa contra a Televisão de Cabo Verde por alegada “censura às atividades de um partido legalmente constituído e no ativo”.
3. Diz a queixa que “o PTS realizou em 14/04/2018 o seu Congresso Nacional, tendo como principal ponto da ordem de trabalhos as eleições de novos Órgãos Nacionais” e que “a TCV foi informada do evento”.
4. Refere que “o único candidato à Presidência do PTS, como parte do anúncio” concedeu no dia 06 de abril de 2018 uma entrevista a uma jornalista da TCV nas instalações desta em Mindelo, mas que “nem a entrevista ao candidato, nem o próprio anúncio do Congresso do Partido foram reportados pela TCV”.
5. Relata que em “09/04/2018”, o então eleito Presidente do PTS, “tendo-se dirigido às instalações da TCV na companhia de um outro elemento do partido para obter justificação pelo sucedido, encontrou a referida jornalista à saída do edifício, que, após uma curta troca de palavras, disse que a entrevista e anúncio do Congresso não foram difundidos porque não faziam antevisões de congressos e porque não havia interesse público no tema. Para rematar, aquela, em jeito de ameaça, disse, ‘se vocês (o PTS) estão a começar assim; se vão criar problemas connosco, isto vai vos sair caro`.

6. Na sequência, diz ter telefonado ao Delegado da RTC em Mindelo, “tendo este reiterado a explicação anteriormente dada pela jornalista, de que não havia interesse público pela notícia do Congresso do PTS e pelos anúncios das candidaturas” mas, na mesma conversa, “garantiu que a estação estaria no Congresso Nacional do Partido, em 14/04/2018, o que veio a confirmar-se”.
7. Conta que “no dia do Congresso, uma equipa da TCV”, liderada por uma jornalista, “esteve no Auditório Onésimo Silveira” e “gravaram imagens e, pelo que pudemos constatar, gravaram alguns minutos da moção de estratégia da única lista candidata ao Conselho Nacional do partido”.
8. Mas, “para o espanto do PTS, esta reportagem do Congresso também nunca foi difundida”.
9. Mais uma vez refere que “o recém-eleito Presidente do PTS contactou o Delegado” e que “este referiu que a jornalista enviada ao Congresso tinha-se recusado a fazer a peça porque não tinha elementos suficientes” tendo o mesmo responsável da RTC em São Vicente oferecido “a mesma justificação de que não haveria interesse público no assunto, e acrescentou, em jeito de troça, que havia pouca gente no Congresso e que apenas tínhamos tido 0.5% dos votos nas últimas eleições”.
10. Enumera um conjunto de atividades programadas pela nova liderança do partido e que o mesmo começou a executar, tendo a TCV sido convidada mas que não compareceu a nenhuma daquelas atividades, “sem qualquer justificação”.
11. Do exposto, a queixosa conclui que a TCV “tem exercido censura às atividades de um partido legalmente constituído e no ativo, o PTS” e que a mesma “é uma instituição política hostil, e que, dado a sua importância na difusão da informação, constitui uma ameaça à existência do PTS”.
12. Exige “a demissão imediata do Diretor da TCV” e pede a “exoneração imediata e a sua total abstinência do envolvimento em quaisquer assuntos de natureza política” dos jornalistas envolvidos.
13. Para depois exigir aos demais jornalistas para “que se rebelem contra a censura política ou de qualquer espécie, dando sinais de que se declaram neutros politicamente, nomeadamente exigindo eles mesmos a demissão de um Diretor manchado pela prática de censura” salientando que “em caso de recusa de assistência no combate à censura, o jornalista é conivente e culpado em igual medida”.

14. Referindo-se ter “conhecimento de que alguns jornalistas da TCV-Mindelo se recusam a fazer trabalho jornalístico com sujeitos com os quais não têm boas relações pessoais” salientando que “constitui violação do dever deontológico por meros motivos pessoais”, chama à colação a alegada ameaça da jornalista da TCV que teria advertido que “se tens problemas connosco, isto te vai custar caro”.
15. Termina com a seguinte “declaração política” em tom de ameaça: “não importa como, não importa quantas leis teremos de mudar, todos os jornalistas que, à data de hoje, trabalham na TCV serão expurgados da nacionalidade cabo-verdiana, e serão expulsos do país”; “em caso de vitória nas eleições autárquicas de 2020, o PTS expulsará a TCV e todos os seus jornalistas da ilha de São Vicente e de todas as ilhas onde haja uma vitória do partido”; “outras atividades de autodefesa serão executadas no terreno contra todos os que o PTS declarar como hostis e uma ameaça à sua própria existência”.

III. Resposta da Denunciada

16. Nos termos do n.º 1 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, foi notificada, no dia 06 de julho, a denunciada para, querendo, apresentar a sua oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis.
17. Assim, a Televisão de Cabo Verde, por intermédio do seu Diretor, veio no dia 10 de julho, atempadamente, apresentar a sua oposição.
18. A Denunciada opõe, sucintamente, que é “cristalino que a decisão da não difusão das referidas atividades teve por base, única e exclusiva o critério jornalístico” e que “enquanto direção da TCV” considera “que o exercício da atividade jornalística baseia-se na liberdade editorial, não podendo nenhuma entidade impedir, impor ou condicionar o tratamento jornalístico e a divulgação de notícias”.

IV. Audiência de Conciliação

19. Uma vez apresentada a oposição, foram oficiadas as partes para a Audiência de Conciliação marcada para o dia 20 de julho de 2018, às 10h30, nos termos do n.º 1 do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC.
20. A audiência que se realizaria por videochamada, uma vez que o Presidente do PTS reside em São Vicente, não se realizou porque este “por constrangimentos de agenda”, tinha no máximo 15 minutos para a audiência, o que seria manifestamente insuficiente.

21. Assim, tendo em conta a pouca disponibilidade e porque, conforme o n.º 2 do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, a indisponibilidade de uma das partes não implica a repetição da audiência, o procedimento seguiu para a fase de decisão.

V. Apreciação

22. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC é a entidade administrativa independente a quem a Constituição da República atribui, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 12 do seu Artigo 60.º, o papel de garante do direito à informação e à liberdade de imprensa e do pluralismo de expressão e o confronto de opinião.

23. O Conselho Regulador tem reiteradamente vincado que os órgãos de comunicação social têm a liberdade e a autonomia para decidir o valor-notícia dos acontecimentos e eventos protagonizados pelos partidos e outros atores políticos e sociais e o respectivo enquadramento e disponibilização ao público.

24. No entanto, e porque é e deve ser conciliável, esta entidade reguladora tem também chamado a atenção para a necessidade da observância do pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, pelos órgãos de comunicação social, por terem a obrigação de difusão de uma informação politicamente plural.

25. O PTS, num Comunicado à Imprensa e depois numa queixa dirigida à ARC, alega: que a TCV não difundiu uma entrevista, no dia 06 de abril de 2018; que a emissora também não difundiu a notícia do Congresso desse partido. Realizado no dia 14 de abril do mesmo ano; e acusa a TCV de não comparência aos eventos realizados pela nova liderança do partido, após a realização do referido Congresso.

26. Alude a mesma queixa que a jornalista a quem o então candidato teria concedido a entrevista, como justificação da sua não difusão, teria afirmado que a mesma “não fazia antevisão de congresso” e “porque não havia interesse público no tema”, sendo esta última (justificação) reiterada pelo Delegado da TCV.

27. Ainda de acordo com a queixosa, o mesmo argumento (ausência de interesse público) foi apresentado pelo responsável da delegação naquela ilha para a não difusão do Congresso Nacional do Partido, e ainda, alegadamente, teria, “em jeito de troça”, acrescentado “que havia pouca gente no Congresso” e que apenas tinham tido “0,5% dos votos nas últimas eleições”.

28. A Direção da TCV, em resposta, veio responder que “a não difusão das referidas atividades teve por base, única e exclusiva, o critério jornalístico”.

29. Relativamente à entrevista concedida pelo então candidato à Presidência do PTS, a mesma parece ter sido objeto de ponderação jornalística, tendo-se decidido pela sua não divulgação.
30. Com efeito, refere a própria queixa que a jornalista teria justificado a sua não divulgação “porque não faziam antevisões de congressos” e por não “haver interesse público no tema”, os mesmos motivos reiterados pelo Delegado da RTC.
31. Ora, como já salientou esse órgão, a decisão de noticiar, embora passível de ser objetivamente mensurável, pertence aos jornalistas e aos responsáveis pela informação do órgão de comunicação social, não cabendo ao entrevistado ou ao protagonista de qualquer acontecimento, seja político ou não, determinar se o mesmo é passível ou não de ser notícia.
32. Já em relação à não cobertura jornalística do Congresso do PTS, não parece valer o argumento de não haver interesse público no mesmo.
33. De fato, o Congresso Nacional de um partido, qualquer que seja, constitui um dos momentos mais importantes da sua vida e, conseqüentemente, de relevante interesse para a comunidade política, ainda mais tendo em vista a eleição de novos órgãos sociais do partido.
34. Tanto é assim que a Televisão de Cabo Verde transmitiu em direto e com entrada também em direto no seu principal serviço noticioso, Jornal da Noite, as últimas Convenções Nacionais de outros partidos.
35. É de extrema importância que os partidos sem assento parlamentar e considerados menores possam ter acesso à comunicação social e ao debate político para poderem ter oportunidade de contribuir e influenciar a opinião pública.
36. Não incluir os partidos considerados menores na agenda noticiosa da TCV, para que a comunidade política possa conhecê-los e as suas orientações e propostas, possibilitando que participem minimamente na construção e influência da vontade popular, enfraquece o nosso processo democrático.
37. A TCV, como órgão de comunicação social, sobretudo devido à sua natureza pública, não pode furtar-se à função de contribuir para a correta formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos e de promoção da democracia (conforme as alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 5.º da Lei de Comunicação Social).
38. Por último, relativamente à não cobertura das atividades levadas a cabo pela nova liderança do PTS – visita de cortesia às instituições, às empresas e localidades, os

partidos políticos não podem pretender exercer todas as suas atividades perante a comunicação social.

39. No entanto, nada os impede de divulgar as suas agendas aos órgãos de comunicação social e estes, de acordo com as suas próprias agendas e os meios disponíveis e depois de avaliar a oportunidade e relevância dos eventos e acontecimentos propostos. Podem dar ou não cobertura jornalística.
40. Os órgãos de comunicação social devem sempre avaliar com isenção e o máximo de objetividade os eventos protagonizados pelos atores políticos, com vista à observância do dever de pluralismo político e respeito pelas correntes de opinião que sob os mesmos impende.
41. Por outro lado, as ameaças (expurgação de nacionalidade; expulsão do país; expulsão de São Vicente e outras ilhas onde o PTS ganhar as próximas eleições autárquicas), sendo juridicamente impossíveis, continuam a ser graves, na medida em que procuram condicionar o trabalho dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social.
42. Os jornalistas gozam de liberdade de expressão e da garantia de independência (alíneas a) e d) do n.º 1 do Artigo 10.º do Estatuto do Jornalista), pelo que a atitude do PTS é inaceitável.

VI. Deliberação

Recebida e analisada a queixa do Partido do Trabalho e da Solidariedade contra a Televisão de Cabo Verde, o Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- Considerar que a exigência de pluralismo não pressupõe automaticamente a obrigatoriedade de divulgação de todas as atividades de um determinado partido político.
- Observar, contudo, que a reunião de um órgão máximo de qualquer partido político representa um momento importante de apresentação e debate das suas ideias e propostas, sendo expectável a cobertura mediática desse acontecimento.
- Exortar, por isso, a Televisão de Cabo Verde a cumprir as obrigações a que está sujeita em matéria de pluralismo, à luz da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e

de Televisão; de modo a, nos seus serviços noticiosos, sempre equilibrar a presença dos partidos sem assento parlamentar.

- Repudiar a conduta do Partido do Trabalho e da Solidariedade em tudo o que se configure como ameaça, intimidação, interferência ou desrespeito aos órgãos de comunicação social e ao Estatuto do Jornalista.
- Alertar o PTS para o imperativo do respeito pelo princípio da independência dos órgãos de comunicação social e dos jornalistas.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 17.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC

Cidade da Praia, 21 de agosto de 2018.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela